



Act. Artur Campos
P.F.T.

UNIÃO DAS FREGUESIAS DE OEIRAS E S. JULIÃO DA BARRA, PAÇO DE ARCOS E CAXIAS

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
REALIZADA NO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2018,
NA SEDE, EM OEIRAS**

ATA Nº 32.2017/2021

--- Aos três dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, pelas dezoito horas, na sede, em Oeiras, realizou-se a reunião ordinária, presidida pelo Substituto Legal da Presidente, Vogal **Artur Alberto Claro Campos**, com a presença dos Vogais, **Eng.º João Carlos Ribeiro Lobato Cortesão**, **Dr.ª Maria Fernanda Justo Teixeira** e **Dr. José António Monteiro Cunha**. -----

--- Faltaram à reunião a Presidente **Dr.ª Maria Madalena Pereira Silva Castro**, por se encontrar ausente em férias, a Tesoureira **Dr.ª Cátia Pereira Franco Bonito**, por motivos profissionais, e a Vogal **Maria Alexandra Brito Leite**, ausente em férias. -----

--- A reunião foi convocada com a seguinte ordem do dia: -----

1. INFORMAÇÕES
2. Aprovação da Ata nº 31.2017-2021
3. Proposta de Deliberação nº 138/2018 para Processo de Contraordenação contra Paula Sofia Lopes dos Santos.
4. Proposta de Deliberação nº 139/2018 para Processo de Contraordenação contra Maria da Conceição Abreu Barreira.
5. Proposta de Deliberação nº 140/2018 para Processo de Contraordenação contra Bernardo Henrique Chaves Canelas.
6. Proposta de Deliberação nº 141/2018 para Adjudicação de empreitada para reparação de instalações desportivas em Oeiras e Caxias – Procedimento nº 6/OBR/2018.
7. Proposta de Deliberação nº 142/2018 para Abertura de Procedimento nº 7/OBR/2018 – Empreitada de obras públicas para reparação de calçada.

--- 1. Informações -----

--- O Substituto Legal da Presidente, Artur Campos, declarou aberta a reunião e deu a palavra à Vogal **Fernanda Teixeira**, que informou o Executivo de que a Banda Municipal de Oeiras vai realizar um Concerto de Homenagem ao Maestro Joaquim Alferes, por ocasião do 25º Aniversário da Banda no dia 28 de outubro, domingo, pelas 16:00 horas, no Centro Social Paroquial de Nova Oeiras. -----

--- Usou da palavra o Secretário **João Cortesão**, que informou ter dado contributos para o novo documento do Acordo de Execução da Delegação de Competências. -----



--- O Substituto Legal da Presidente, **Artur Campos** informou que esteve em representação do Executivo, no dia 27 de setembro, no evento do Dia da Escola Náutica Infante D. Henrique, em Paço de Arcos. E marcou presença na reunião extraordinária da Assembleia Municipal de Oeiras, que se realizou hoje. De seguida, expôs aos membros do Executivo o seguinte: foi aprovado, em sessão da Assembleia da União das Freguesias realizada em 28 de setembro de 2018, titulada por Deliberação nº 135/2018 de 20 de setembro do Executivo, o Regulamento de Apoio ao Associativismo, dele se tendo dado notícia pública através do Edital nº 15/2018 do passado dia 2 de outubro. No artigo 3º, nº 2 do Regulamento em causa consagra-se que as candidaturas aos apoios financeiros anuais deverão ser apresentadas entre 1 de junho a 30 de setembro de cada ano, devidamente acompanhadas de um acervo documental elencado nas alíneas a) a g) do mesmo preceito regulamentar. Tendo o Regulamento entrado em vigor no dia 3 de outubro, conforme preceitua o seu artigo 12º, ficariam prejudicadas as candidaturas a apoios financeiros para 2019 por virtude do transcurso do prazo da sua recepção, de 1 de junho a 30 de setembro, uma vez que o regulamento não comporta qualquer norma transitória. Face ao exposto, vai emitir um Despacho, a determinar que, a título excepcional, é prorrogado o prazo para solicitação de apoios financeiros até ao próximo dia 30 de novembro de 2018 e que as entidades deverão apresentar as suas candidaturas nos precisos termos do artigo 3º do Regulamento de Apoio ao Associativismo. Os membros do Executivo concordaram com este Despacho, do qual se irá dar conhecimento mediante Edital, bem como na página da internet da UFOPAC. -----

--- **2. Aprovação da Ata nº 31.2017-2021** -----

--- A ata nº 31.2017-2021 foi *aprovada por unanimidade*. -----

--- **3. Proposta de Deliberação nº 138/2018 para Processo de Contraordenação contra Paula Sofia Lopes dos Santos** -----

--- **4. Proposta de Deliberação nº 139/2018 para Processo de Contraordenação contra Maria da Conceição Abreu Barreira** -----

--- **5. Proposta de Deliberação nº 140/2018 para Processo de Contraordenação contra Bernardo Henrique Chaves Canelas** -----

--- O Substituto Legal da Presidente, Artur Campos, apresentou as Propostas de Deliberação atrás enumeradas. O Vogal **José António Cunha** esclareceu que é da competência da Presidente emitir Despacho para instaurar processos de contraordenação, tendo justificado a sua oposição ao agendamento de tais propostas, declarando para a ata o seguinte:

"São presentes à reunião do Executivo três propostas de deliberação, respetivamente números 138/2018, 139/2018 e 140/2018 alusivas a processos de contra-ordenação por falta de licença de detenção, posse e circulação de canídeos.

Por conterem fundamentação semelhante, a análise de uma aplica-se às demais por identidade de razão.

As propostas vêm subscritas pela Senhora Presidente, pese embora o seu autor material se presumir ter sido a Advogada que presta assessoria jurídica à UFOPAC e que as terá minutado.

Da leitura que fazemos sobre o seu arrazoado argumentativo, podemos desde já dar por assente que a autora ignora o que seja o princípio da competência que rege a atuação pública, a estrutura do procedimento sancionatório e as consequências da sua violação.

Vejamos porquê.



Recebidos que foram os autos de notícia da PSP, pretende-se agora que a junta de freguesia delibere "(...) sobre a instrução dos processos de contra-ordenação com os fundamentos que constam nas propostas, nomeando-se para tal a vogal, Alexandra Leite".

A verdade é que a competência decidente não repousa na titularidade do órgão executivo mas da sua presidente como adiante explicaremos, para depois se extrair as consequências da invalidade do ato de iniciativa e do procedimento onde se insere.

As pessoas coletivas, municípios ou freguesias, existem para a prossecução de determinados fins. Aos fins das pessoas coletivas públicas chamamos *atribuições*.

Atribuições são, assim, os fins ou interesses que a lei incumbe as pessoas coletivas públicas de prosseguir ou realizar".

Para o fazerem, as pessoas coletivas necessitam de poderes – são os chamados poderes funcionais. Ao conjunto de poderes funcionais chamamos *competências*.

Competência é, assim, o conjunto de poderes funcionais que a lei confere para a prossecução das atribuições das pessoas coletivas públicas. A lei especifica, assim as atribuições da pessoa coletiva, *in casu*, da freguesia e, noutro plano, a competência de cada órgão.

Daqui resulta que qualquer órgão da Freguesia – presidente, junta de freguesia ou assembleia de freguesia – ao agir, conhece e encontra pela frente uma dupla limitação: por um lado, está limitado pela sua própria competência – não podendo, designadamente, invadir a esfera de competências dos outros órgãos da mesma pessoa coletiva; por outro lado, está também limitado pelas atribuições da pessoa coletiva em cujo nome atua – não podendo, nomeadamente, praticar quaisquer atos sobre a matéria estranha às atribuições da pessoa coletiva a que pertence.

Atribuições e competências limitam-se por isso reciprocamente. Se nenhum órgão administrativo pode prosseguir as atribuições da pessoa coletiva a que pertence por meio de competências que não sejam as suas, também não pode exercer a sua competência fora das atribuições da pessoa coletiva em que se integra.

Esta distinção releva para efeitos de patologia do ato e do procedimento em que se integre: enquanto os atos praticados fora das atribuições são nulos, os atos praticados fora da competência do órgão que o pratica são, em regra, anuláveis.

Ora, o que resulta da inusitada e incongruente fundamentação das propostas é que se pretende fazer intervir um órgão que é incompetente em razão da matéria para dar início ao procedimento contra-ordenacional e nomear a instrutora dos autos.

O auto de notícia, elaborado pela autoridade policial sobre factos presenciados (artº 243º do CPP) foi remetido para a autoridade administrativa que, nessa medida, está onerada no dever de o mandar prosseguir servindo assim de ato determinativo de abertura da instância procedimental, efetuando a sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará a coima, nos precisos termos do artº 54º, nº 2 do D.L. nº 433/82, de 27 de outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo. (RJO)¹

Dissemos anteriormente que a competência instaurativa² e aplicadora das coimas em matéria contra-ordenacional é própria da Presidente e não do órgão executivo reunido em colégio.³

¹ Regime jurídico das contra-ordenações.

² O procedimento contra-ordenacional divide-se em cinco fases: 1) Fase inicial/ de iniciativa que é a fase em que nos encontramos; 2) Fase instrutória (instrução); 3) Fase de audiência do arguido; 4) Fase constitutiva ou decisória; 5) Fase impugnatória.

³ Esta competência integra-se na fase inicial do procedimento administrativo.



É o que resulta, de forma clara, da conjugação dos artigos 18º, nº 1 alínea p) da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, 54º do RJCO de 12 de setembro e 14º, nºs 1 e 2 do D.L. nº 314/2003, de 17 de dezembro. Sendo a competência decidente sua, é exercível por despacho e não por deliberação.

Uma leitura apressada do D.L. nº 313/2003, de 17 de dezembro ou do artigo 16º do D.L. nº 314/2003, de 17 de dezembro poderá no entanto fazer inculcar ideia diversa, por via das referências que o legislador faz às juntas de freguesia, indiciando uma hipotética pluralidade de normas de competência com soluções antinómicas.

Não é no entanto necessário grande esforço hermenêutico e muito menos longos e aturados estudos, para se concluir que tais incisos são tomados em sentido institucional, enquanto pessoas coletivas de direito público que são as freguesias, e não em sentido orgânico ou organizatório à semelhança, aliás, do que acontece quando o legislador alude às câmaras municipais nos mesmos diplomas, quando na verdade se está a referir aos municípios.⁴

Significa então que a referência aos órgãos colegiais constituiu um mero «modus dicendi», que seguramente designa o ente freguesia, enquanto pessoa jurídica competente em razão da matéria e do território correspondente ao agregado populacional.⁵

O primeiro princípio que cumpre sublinhar no que se refere à competência é o de que só pode ser conferida, delimitada ou retirada por lei. Isto corresponde ao princípio da legalidade da competência, também expresso pela ideia de que a competência é de ordem pública.

Deste princípio decorrem os seguintes corolários, estabelecidos no artigo 36º do CPA:

a) A competência não se presume: com isto quer significar-se que só há competência quando a lei inequivocamente a confere a um dado órgão.

b) A competência é imodificável, no sentido de que nem a Administração nem os particulares podem alterar o conteúdo ou a repartição da competência estabelecida por lei.

c) A competência é irrenunciável e inalienável, significando que os órgãos administrativos não podem, em caso algum, renunciar aos seus poderes ou transmiti-los para outros órgãos da Administração.

No caso *sub judice*, a presidente da junta de freguesia ao subscrever propostas para fazer intervir um órgão que não está legitimado para o efeito por ser matéria da sua exclusiva competência, exercível por despacho, renuncia ao poder-dever que a lei lhe comete no artigo 18º, nº 1 alínea p) da Lei nº 75/2013, de 12 de setembro.

A consequência daí decorrente é a nulidade⁶ do ato que teve por objeto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência a si conferida, proibida pelo artº 36º, nº 2 do CPA.

Perguntar-se-á:

Se a lei atribui a competência exclusiva para abrir o procedimento à presidente, que implicações advirão para a decisão final⁷ que lhe ponha termo através da aplicação de uma coima?

Sabemos que o procedimento administrativo é uma sequência de atos e formalidades tendentes à prática de um ato conclusivo, como resulta do artº 1º, nº 1 do CPA, significando assim que os atos endoprocedimentais, *i.é.*, preparatórios da decisão final se encontram funcionalmente organizados para um determinado fim.

⁴ São exemplo os artigos 4º, nº 1, 10º, alínea e), 11º, 12º, alíneas b), d), e), f) e i), 18º, nº 1 ou 21º, nº 1 do D.L. nº 313/2003, de 17 de dezembro.

⁵ São inúmeros os arestos do STA e do STJ neste sentido.

⁶ A nulidade é a susceptibilidade do ato ser nulo.

⁷ Sublinhe-se que a decisão aplicadora da coima ou de arquivamento é da competência da presidente como anteriormente dissémos.

Se o ato de abertura do procedimento, estribado na deliberação instaurativa for tomado por órgão incompetente⁸, esse vício acompanhará os demais atos subsequentes contaminando a decisão que lhe ponha termo.

É precisamente, o caso da fonte de um rio donde brota água imprópria para consumo. Quer ela seja bebida na nascente, em qualquer parte do rio ou até mesmo na sua foz, será sempre água inquinada e, como tal, insusceptível de se converter em água potável.

Temos assim dois vícios que poderão ser assacados à presente deliberação:

- i) Por um lado a incompetência (ou incompetência relativa) que consiste na violação das regras de repartição de poderes dentro da mesma pessoa coletiva. Traduz-se este vício na falta de poderes do órgão que participou o ato para o fazer, agindo no caso um órgão diferente daquele que estava por lei habilitado a agir⁹, mas no âmbito da mesma pessoa coletiva, a Freguesia, o que torna o ato anulável. (artº 163º do CPA)¹⁰
- ii) E por outro a renúncia da presidente ao exercício da competência que a lei lhe confere, o que é fonte geradora de nulidade por força do artigo 36º, nº 2 do CPA, em virtude da natureza indisponível do seu exercício.

E se assim é, como nos parece que seja, o ato administrativo contido na deliberação prolatada, encontra-se ferido de uma dupla ilegalidade que torna o procedimento nulo e de nenhum efeito.

Em conclusão:

- a) Ao receber os autos de notícia em matéria contra-ordenacional, deveria a presidente da junta de freguesia ter proferido um simples despacho determinativo da abertura do procedimento regulado pelo D.L. nº 433/82, de 27 de outubro na sua atual redação e designar a instrutora. Nada mais.
- b) O arrazoado justificativo em que as propostas se ancoram não é mais do que um novelo sem sentido, deslocalizado do devir procedimental próprio.

Oeiras, 3 de outubro de 2018. O Vogal, José António Cunha" -----
--- **Foi decidido retirar as três propostas**, para futura análise e despacho da Presidente. -----

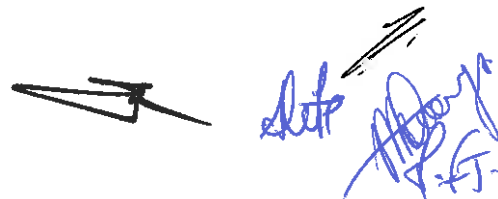
--- O Secretário **João Cortesão**, que acumula o Pelouro das Obras, fez uma breve introdução das Propostas de Deliberação números 141/2018 e 142/2018, que se transcrevem a seguir, solicitando a compreensão dos restantes membros do Executivo para a inclusão tardia dos referidos pontos na convocatória, e que se deve aos seguintes factos:

1. Alteração a 10 de setembro no Setor de Obras, com a substituição do Sr. Joaquim Rodrigues (em regime de mobilidade para o SIMAS) pela Sra. D. Ana Benedi. Esta recente alteração provocou naturalmente algum atraso na informação.
2. Estamos no último trimestre do ano, trimestre com menos exposição solar, condições climatéricas adversas para a realização de trabalhos de obras e ainda um trimestre mais curto pelas Festividades em dezembro. Em conclusão, urge adjudicar se pretendemos ainda trabalho realizado no presente ano.
3. A necessidade efetiva dos trabalhos, pois trata-se de trabalhos solicitados pela CMO e não propostos pela UFOPAC.

⁸ Violação dos regras da competência entre órgãos da mesma pessoa coletiva, ou competência intra-subjetiva. (vício relativo ao sujeito)

⁹ No caso, a presidente da junta de freguesia.

¹⁰ **Diogo Freitas do Amaral**, Curso de Direito Administrativo, Volume II, 2016 – 3ª Edição, 2016, páginas 343 e 344 e **Mário Aroso de Almeida**, Ob.Cit., páginas 280 a 289.



4. Em termos de execução, se não adjudicarmos mais procedimentos estaremos longe dos objetivos patentes no "Acordo de Execução" e o "Contrato Interadministrativo".
5. A prática dos ajustes diretos e a legalidade dos mesmos para os casos em apreço foi verificada pelo advogado que nos dá apoio jurídico, estando previsto no CCP, de acordo com os valores estipulados e não considerado fracionamento de despesa.
6. Acresce que a UFOPAC não tem, no presente ano, um Júri por falta de técnicos para apoio a concursos por consulta prévia, situação que pretendemos resolver para 2019.
7. Contudo, os valores dos trabalhos referidos nas Propostas de Deliberação nºs 141/2018 e 142/2018, à semelhança de outros trabalhos já adjudicados por este executivo, foram verificados no histórico da UFOPAC, também por consulta informal a outras empresas, permitindo a verificação de preços justos.
8. Pelo crescimento da atividade de Construção Civil, verificou-se a capacidade das empresas de forma a acautelar que os trabalhos sejam realizados no presente ano.

--- 6. Proposta de Deliberação nº 141/2018 para Adjudicação de empreitada para reparação de instalações desportivas em Oeiras e Caxias – Procedimento nº 6/OBR/2018 -----

"Na sequência da deliberação de 06 de Setembro de 2018 titulada pela proposta nº 06/OBR/2018 que autorizou o procedimento em epígrafe, procedeu-se ao envio de um convite à empresa **AFF – Artur Florêncio e filhos, Equipamentos Desportivos, Lda.**, que apresentou a proposta em anexo e que se dá por reproduzida.

1. Proposta de Adjudicação

Recebida a proposta em 21 de Setembro de 2018, registada com o nº 1902/OBR/2018, torna-se agora necessário proceder à adjudicação da empreitada para "Reparação e manutenção de instalações desportivas, para o Polidesportivo do Jardim das Palmeiras, em Caxias, e para o Polidesportivo da Quinta do Esmeraldo, em Oeiras", ao operador acima referido, cujo prazo limite de execução a 31 de Dezembro de 2018, até ao limite do preço contratual ou à anulação do Contrato Interadministrativo em vigor entre a União das Freguesias de Oeiras São Julião da Barra Paço de Arcos e Caxias e a Câmara Municipal de Oeiras.

a) Preço contratual estimado para Reparação e manutenção de instalações desportivas, para o Polidesportivo do Jardim das Palmeiras, em Caxias, e para o Polidesportivo da Quinta do Esmeraldo, em Oeiras é de **23.400,00€** (vinte e três mil e quatrocentos euros), acrescidos de IVA à taxa de 6%, podendo não ser atingido o valor limite, (Doc1).

2. Documentos de habilitação

A empresa convidada apresentou os seguintes documentos, nos precisos termos em que lhe foram exigidos:

- Proposta de Preços;
- Certificado do Registo Criminal da Empresa e dos Sócios Gerentes, onde nada conste em seu desabono;
- Declaração anexo I;
- Declaração de não dívida à segurança Social valida até Dezembro de 2018;
- Declaração de Situação tributária regularizada valida até Novembro de 2018;
- Memória Descritiva e Justificativa dos trabalhos;
- Nota Justificativa dos Preços apresentados;



- Seguro de Acidentes de Trabalho;
- Certidão Permanente valida até 05 de Novembro de 2019.

3. Considerando que a proposta reúne as condições para lhe ser adjudicada a empreitada, propõe-se que o executivo delibere favoravelmente o seguinte:

- a) Adjudicar à empresa abaixo referida a empreitada em causa
AFFSPORTS – Artur Florêncio e filhos, Equipamentos Desportivos, Lda.
Centro Empresarial de Sintra Estoril VI, Pavilhões F,E e G
Impasse Fernão Lopes, nº. 11, Linhó
2710-264 Sintra
501 216 901
- b) Aprovar a minuta do contrato.
- c) Notificar o adjudicatário do conteúdo da deliberação tomada.

O Secretário, João Cortesão, Eng.º

Anexos: Processo integral do procedimento,
Minuta do Contrato.”

--- **Deliberação aprovada por maioria, com três votos a favor e um voto contra do Vogal José António Cunha**, que posteriormente apresentou a Declaração de Voto de Vencido, que a seguir se transcreve: -----

**“Declaração de voto de vencido
(artigo 35º do CPA)**

Têm sido trazidas à reunião da junta de freguesia propostas de abertura e de adjudicação de procedimentos administrativos de empreitadas de obras públicas e de fornecimentos de bens, por ajuste direto.

Nesta reunião, encontram-se agendadas duas propostas, respectivamente, nº 141/2018 de adjudicação da empreitada de reparação de instalações desportivas e nº 142/2018 para abertura de procedimento de empreitada de reparação de calçada, aditadas 24 horas antes do início da reunião.

1. Questão preliminar

Começa-se por referir que o agendamento das propostas obedece a regras muito claras previstas na Lei nº 75/2013, de 18 de setembro, sendo que o seu artigo 53º, nº 2 dispõe que a ordem do dia é entregue a todos os membros do órgão com antecedência mínima de dois dias úteis sobre a data do início da reunião, enviando-se-lhes em simultâneo, a respetiva documentação.

A inobservância das disposições sobre convocação das reuniões só se considera sanada quando todos os membros do órgão compareçam e não suscitarem oposição à sua realização. (artigo 51º)

Não me tendo no entanto oposto à realização da reunião, como o poderia ter feito, não me é possível votar matéria de contratação pública que são factos geradores de despesa e de assunção de responsabilidades financeiras de quem as delibera, sem uma prévia análise dos processos em tempo útil.

2. Das propostas 141 e 142/2018

Tão-pouco as propostas aditadas à Ordem do Dia poderão merecer o meu voto favorável.



Com efeito, de acordo com o nº 1 do artigo 113º do CCP a escolha das entidades a convidar cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, que é, nos termos do nº 1 do artigo 36.º, o mesmo que tem competência para autorizar a respetiva despesa e a adjudicação, o órgão executivo.

É certo que o órgão competente para a decisão de contratar tem liberdade de escolha das entidades a convidar no ajuste direto.

Porém, essa liberdade de escolha não é discricionária e muito menos arbitrária uma vez que órgão deve fundamentar a razão pela qual escolhe uma determinada entidade e não outra. Ora, as propostas não contêm a mínima justificação factual nem sequer aproximada, das razões pelas quais se adjudica, num dos casos e se abre o procedimento, no outro, circunscrito à única empresa consultada.

Por outro lado, o nº 2 do artigo 113.º estabelece limites máximos a partir dos quais determinados fornecedores deixam de poder ser convidados tendo em conta o seu passado contratual recente, com o objetivo de impedir que as relações contratuais decorrentes de procedimentos fechados se perpetuem com as mesmas entidades.

O primeiro desses limites aplica-se no caso de ajuste direto. Se determinada empresa tiver sido cocontratante num ou em vários contratos celebrados com a mesma entidade adjudicante, no ano económico em curso e nos dois anos anteriores, na sequência de ajustes diretos adotados ao abrigo do critério do valor do contrato, essa entidade fica impedida de ser convidada para um novo ajuste direto (em função do valor) quando tiver atingido ou ultrapassado o limite de 20.000€, no caso da aquisição de bens e serviços, ou de 30.000€, no caso das empreitadas de obras públicas.

Ora, nenhuma informação consta de que tais limites não hajam sido ultrapassados ou sequer contabilizadas as adjudicações resultantes dos ajustes diretos uma vez que este procedimento foi adotado ao abrigo do critério do valor do contrato, nos termos dos artigos 19º, 20º ou 21º do CCP bem como eventuais ajustes diretos simplificados que integram a contabilização para efeitos de limite da despesa.

É certo que o IMPIC, IP veio através de Esclarecimento de 7 de março de 2018 à Orientação Técnica 01/CCP/2018 de 2 de fevereiro afirmar que "durante o período transitório de 2018 e 2019, sempre que não seja possível cumprir a orientação aí vertida, podem não ser contabilizados os contratos celebrados em 2017 e 2016".

Não se pode ignorar que o IMPIC, IP é, nos termos da lei, uma autoridade administrativa com "atribuições no domínio da regulação dos contratos públicos de aquisição de bens e serviços" (cfr. artº 3º, nº 3 do D.L. nº 232/2015, de 13 de outubro) e o organismo responsável pela regulação dos contratos públicos. (cfr. artº 454º-A do CCP)

Por outro lado, a contabilização da acumulação de adjudicações passa apenas a depender da entidade contratada e não em função do Código CPV das prestações em causa como parece vir evidenciado nas propostas.

As propostas em causa elaboradas por quem presta assessoria jurídica à autarquia, não contêm uma fundamentação clara, suficiente e congruente, não apenas no histórico contratual relativamente às empreitadas exigido pelas apontadas normas, como também não garantem cumprimento do princípio da unidade da despesa e a proibição do seu fracionamento previsto no artº 16º do D.L. nº

197/99, de 6 de junho, ripristinado por força do artigo 14º, alínea f) do D.L. nº 18/2008, de 29 de janeiro, que aprovou o CCP.

Uma fundamentação niilista, desacompanhada de uma base factual que lhe seja própria, não pode merecer da nossa parte uma votação positiva com a segurança e certeza que se imporia.

Refira-se, por último, que aos vogais deste órgão executivo não lhes foi delegada qualquer competência, mas apenas distribuídos pelouros, ou seja, áreas serviços de coordenação funcional da junta de freguesia.

Não tendo sido efetuada qualquer delegação de competências da junta de freguesia aos seus vogais em matéria que diga respeito aos ditos pelouros, e porque a competência teria de decorrer de um ato expresso de delegação, não pode o secretário ou os restantes vogais praticar atos para os quais não se encontrem habilitados mediante credencial delegatória. (artigos 44º e 47º do CPA)

Oeiras, 3 de outubro de 2018. O Vogal, José António Cunha" -----

--- 7. Proposta de Deliberação nº 142/2018 para Abertura de Procedimento nº 7/OBR/2018 – Empreitada de obras públicas para reparação de calçada -----

“ Considerando a necessidade garantir a Conservação e Manutenção do Espaço Público na União das Freguesias de Oeiras e S. Julião da Barra, Paço de Arcos e Caxias, sendo que é da competência da Junta de Freguesia a decisão de contratar, no uso de competência própria, estabelecida no artigo 18.º nº.1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, mantido em vigor pelo artº 14º, nº 1 al. f) bem como do artigo 20º al. d) ambos do CCP e o despacho do Secretário de 2018/10/03 exarado na informação 325/OBR/2018, de 03 de Outubro.

1. Fundamentação Legal

Para a prossecução das atribuições da UFOPAC no quadro contratual anteriormente referido, torna-se necessário recorrer à abertura do procedimento pré-contratual de empreitada de obra pública com consulta a uma entidade para reparação de calçada na área geográfica da União de Freguesias, nos termos do artigo 16º, nº 1, al. f), da Lei 75/2013, de 12 de janeiro e Artigo 20º, alínea d) do CCP que define que o procedimento por *ajuste direto pode ser adotado quando o valor do contrato for inferior a 30.000,00 €.*

Uma vez que o convite será dirigido apenas a uma entidade, fica dispensada a negociação, a audiência dos interessados, já que não há outros interessados a quem a decisão final possa diretamente prejudicar, além de que não havendo hipótese de comparação de propostas, desnecessário se torna a feitura de relatórios e a constituição de um júri. (artº125º do CCP);

A despesa inerente ao presente procedimento pré-contratual encontra-se previamente cabimentada nos termos do artº13º do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de Julho, conforme documento anexo.

2. Operador Economico a convidar

P2Y Engenharia Lda.

Av. Da República, 861, Bloco C – 3º dto

2775-274 Parede

509 635 970

Handwritten signature

3. Parâmetros da Empreitada:

- a) O preço contratual não poderá ultrapassar os 26.000,00€ (vinte e seis mil euros), acrescidos de IVA à taxa de 6%.
- b) Prazo Previsto para execução: dois meses - com término a 31 Dezembro de 2018.

CPV - Vocabulário	Descrição
45233262-3	Construção de zona pedonal – 07.03.03.01.

Nestes termos propõe-se:

Que o executivo delibere favoravelmente autorizar a abertura do procedimento pré-contratual, endereçando-se o convite e o caderno de encargos à empresa *P2Y Engenharia, Lda.*, para empreitada de obras públicas por ajuste direto com consulta a uma entidade, até ao montante de € 26.000,00 (Vinte e seis mil euros), acrescidos de IVA à taxa de 6%.

O Secretário, João Cortesão, Eng.º

Anexos:

-Anexo I e II

-Convite

-Caderno de encargos

-Informação nº 325/OBR/2018, de 03 de Outubro" -----

--- **Deliberação aprovada por maioria, com três votos a favor e um voto contra do Vogal José António Cunha**, conforme Declaração de Voto de Vencido que acompanhou a Proposta de Deliberação nº 141/2018. -----

--- **Foi deliberado por unanimidade dos presentes aprovar as deliberações desta ata em minuta.** -----

--- E não havendo outro assunto a tratar, o Substituto Legal da Presidente deu por finda a reunião pelas dezanove horas e trinta minutos, de que se lavrou a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai ser assinada. -----

O Substituto Legal da Presidente, _____

Handwritten signature

O Secretário, _____

Handwritten signature

Vogal Fernanda Teixeira, _____

Handwritten signature: Fernanda Teixeira

Vogal José António Cunha, _____

Handwritten signature: José António Cunha